

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal e artigo 1º, inciso VI, combinado com o art. 5º, § 6º da Lei n.º 7.347/85, **CENTRO EMPRESARIAL TUKANA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, na Avenida LO-03, Quadra 104 Sul, ACSE II, N. 89, inscrita no CNPJ/MF N.º. 26.935.189/0001-06, neste ato representado por **ELIZABETE FERNANDES COELHO**, ora denominado Primeiro Compromissário e Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins, com sede na Quadra 403 Sul, Av. NS 5 c/ LO 9, s/nº, neste ato representado por seu MAJOR **THIAGO FRANCO SANTANA**, ora denominado Segundo Compromissário.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil os de construir uma sociedade livre, justa, e solidária, bem como promover o bem de todos, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação (artigo 3º);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 182, caput, da Magna Carta Brasileira “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO os fatos apurados nos autos do Procedimento Preparatório nº 2018.0000490, quanto a irregularidades e infrações às normas de segurança, prevenção e combate a incêndios constatadas na edificação do Centro Empresarial Tukana, localizado nesta Capital.

CONSIDERANDO que restou devidamente comprovado quanto a ausência de um sistema de segurança e prevenção de incêndios em consonância com as exigências do Corpo de Bombeiros Militar, o que acarreta risco aos frequentadores do referido centro empresarial.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual 1.787/2007 estabelece normas e medidas de prevenção e segurança contra incêndio e pânico em edificações e áreas de risco, com o objetivo de proteger a vida dos ocupantes desses ambientes, em caso de incêndio e pânico, minimizar a propagação de incêndios, reduzindo os danos ao meio ambiente e ao patrimônio e proporcionar meios e condições de acesso às áreas afetadas, para assegurar o controle e a extinção de incêndios.

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;


Karla Chaves Gallieta
Promotora de Justiça





23ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF/88);

CONSIDERANDO que este Órgão de Execução possui outorga legal para tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial” (art. 5, § 6º da Lei 7.347/1985).

CONSIDERANDO, por fim, o que restou deliberado em Audiência Administrativa realizada na data de 07.06.2018. **RESOLVEM:**

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com base nos fatos e fundamentos acima expendidos, nos termos e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto deste ajuste é estabelecer os termos e condições para que o Centro Empresarial Tukana LTDA, como primeiro compromissário, promova as adequações necessárias ao efetivo funcionamento dos sistemas de segurança e prevenção de incêndios e pânico naquela edificação, nos termos do Projeto aprovado, ficando o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins comprometido a assumir suas respectivas responsabilidades, devidamente pactuadas neste Termo.

CLÁUSULA SEGUNDA: As principais adequações a que se refere a cláusula anterior, deverão sanar as irregularidades constatadas em recente vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros, datada de 25.06.2018, especificadas por cada pavimento do prédio do centro empresarial, que estão em desacordo com o Projeto aprovado, sendo que o primeiro compromissário deverá cumprir ou viabilizar o cumprimento, conforme respectivas pactuações contratuais com os lojistas, conforme especificado abaixo:

I – Quanto ao TÉRREO, a Primeira Compromissária se compromete a:

1. A manter as salas comerciais desalugadas livres de produtos que possam vir a se transformar em material combustível (depósito). Destaca-se que caso estas salas desalugas sejam utilizadas pelos proprietários, deverá ocorrer atendendo as normas de segurança contra incêndio e pânico.

2. Providenciar a instalação e funcionamento da Central de Gás, que ficará instalada no térreo, no prazo de até 20 (vinte) dias;

3. Providenciar a formação da Brigada de Incêndio no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

II – Quanto ao PRIMEIRO PAVIMENTO, a Primeira Compromissária se compromete a manter as salas comerciais desalugadas livres de produtos que possam vir a se transformar em material combustível (depósito), bem como providenciar a liberação dos corredores deste pavimento de forma a facilitar o fluxo e evacuação das pessoas no caso de eventual sinistro. Destaca-se que caso estas salas desalugas sejam utilizadas pelos proprietários, deverá ocorrer atendendo as normas de segurança contra incêndio e pânico.

III – Quanto ao SEGUNDO PAVIMENTO, fica estabelecido que a Primeira Compromissária **não** utilizará comercialmente as dependências deste pavimento, até que sejam concluídas as exigências

23ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

legais contidas no Projeto aprovado no Corpo de Bombeiros, sendo que a liberação de utilização deverá ser autorizada pelo Segundo Compromissário.

CLÁUSULA TERCEIRA: A Primeira Compromissária providenciará a instalação e funcionamento do Hidrante Predial e também do sistema de alarme de incêndio no prazo máximo de 20 (vinte) dias, no térreo e primeiro pavimento, bem como os demais sistemas móveis de combate a incêndio e pânico deverão também estar concluídos nesta data.

CLÁUSULA QUARTA: Adquirir os equipamentos do Hidrante Público de Passeio e a providenciar, em seguida, o serviço de instalação deste, no prazo máximo de 30 dias após a instalação dos chuveiros automáticos (sprinklers - SPK) e de detecção de incêndio, desde que ressalvada a comprovação de existência de outro hidrante público que possa atender as exigências legais do Corpo de Bombeiros, considerando o laudo técnico da concessionária BRK – Saneatins.

CLÁUSULA QUINTA: Caso seja comprovada a necessidade de aquisição do equipamento citado na cláusula anterior, fica o primeiro compromissário responsável em contratar a empresa legalmente autorizada para realizar a instalação do mesmo, no local indicado e definido pelo Corpo de Bombeiros.

CLÁUSULA SEXTA: Concluir a instalação e funcionamento do sistema de chuveiros automáticos (Sprinklers - SPK) até o dia 29 de março de 2019;

CLÁUSULA SÉTIMA: O Segundo Compromissário deverá realizar VISTORIA TÉCNICA, durante o período de cumprimento deste TAC, na sede do Centro Empresarial Tukana LTDA, para que seja verificado o andamento das instalações do sistema de prevenção e combate a incêndio daquele prédio, bem como a conclusão das instalações do Hidrante Público, nos termos da Cláusula Quarta, remetendo a esta Promotoria, as informações necessárias.

CLÁUSULA OITAVA: Fica definida a data 29 de março de 2019 para a finalização, entrega e efetivo funcionamento de todo o sistema de prevenção e combate a incêndio previsto para o centro empresarial em questão, conforme projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins.

CLÁUSULA NONA: Fica a Primeira Compromissária responsável pela apresentação de um laudo técnico estrutural de toda a edificação do Centro Empresarial Tukana LTDA, até a data de 29 de março de 2019, ao Comando de Corpo de Bombeiros.

CLÁUSULA DÉCIMA: A formalização deste TAC não exime o Corpo de Bombeiros, segundo compromissário, de seu poder/dever de fiscalizar e exigir do primeiro compromissário as adequações legalmente requeridas, tampouco será impeditiva para notificações ou demais ações, judiciais ou administrativas deste *Parquet* estadual, que sejam necessárias para o cumprimento da Lei n. 1787/2007.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O presente AJUSTE não obstará, nem minimizará o dever de atuação do COMPROMITENTE quanto a Defesa da Ordem Urbanística, Habitação e Consumidor, tanto na esfera judicial como extrajudicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

23ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O não cumprimento deste TERMO autoriza a aplicação de penalidade aos compromissários, equivalente à cobrança de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais), por dia não cumprido.

Parágrafo único: O valor oriundo da aplicação da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Ministério Público (FUMP), cujos dados serão fornecidos na oportunidade de possível execução judicial deste TAC.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os termos ora ajustados passarão a vigorar de imediato, a partir da data de assinatura deste e terão vigência pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser revisto ao final deste período.

Por estarem assim ajustados, firmam o presente instrumento, por meio de seus respectivos representantes, cujo Termo terá eficácia de Título Executivo Extrajudicial, que poderá subsidiar eventual futura Ação de Execução.

Palmas-TO, 27 de junho de 2018.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça – MPE/TO
Compromitente

Centro Empresarial TUKANA LTDA.

Elizabete Fernandes Coelho
Primeiro Compromissário

Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins

Major Thiago Franco Santana
Segundo Compromissário